



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35423.000658/2006-29
Recurso n° 241.972 Voluntário
Acórdão n° 2301-003.165 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de outubro de 2012
Matéria Contribuição Previdenciária
Recorrente ORLANDO SIRIBELI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2005 a 28/02/2005

CONSTRUÇÃO CIVIL. OBRA. DECADÊNCIA. STF.
INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS. LEI 8.212/91.
CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS E NÃO RECOLHIDAS.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n° 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

No presente caso, todo o lançamento fiscal foi alcançado pela decadência quinquenal, tanto pela regra estabelecida no art. 150, §4° do CTN, quanto pela disposição do art. 173, inciso I, do mesmo *Codex*.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzáles Silvério, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro Jose Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

1. Retornam os autos após o cumprimento de diligência, conforme determinado pela Resolução n.º 2301-00.010 (fls. 83/86), nos termos que seguem:

“2. A documentação carreada aos autos levam a fortes indícios no sentido de que a obra pode ter sido concluída em prazo decadencial. Entretanto, os documentos trazidos às fls. 71/72 não servem ainda para comprovar a decadência, uma vez que os dados constantes são insuficientes para conclusão no sentido de que os endereços são os mesmos considerados pelo fisco no levantamento do débito, bem como, ao que tudo indica, se trata de obra diversa daquela considerada pelo fisco.

3. Assim, entendo que o processo deve ser convertido em diligência para que o contribuinte possa ter a oportunidade de, no prazo de 30 dias, caso queira, carrear aos autos novos documentos que corroborem a data final de conclusão da obra, notadamente deve procurar seguir o disposto na parte final do voto proferido às fls. 67/68: ‘vale verificar se há algum outro documento hábil a identificar as datas de início e término da obra’.”

2. Considerando que o relatório já foi apresentado por ocasião da assentada anterior, transcrevo abaixo seu inteiro teor:

“1. Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte, Orlando Siribeli, contra decisão de primeira instância que julgou procedente lançamento relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre mão de obra empregada em construção civil, apurada por aferição indireta com base na tabela de Custo Unitário Básico (CUB), na competência de fevereiro de 2005.

2. Foi emitido o Aviso de Regularização de Mão de Obra em 11/02/2005 para o recorrente, sendo este cientificado mediante aviso de recebimento, e por conseguinte, o débito foi lançado em 25/07/2005.

3. O sujeito passivo impugnou o lançamento fiscal e juntou documentação (fl. 31/44) de forma tempestiva.

4. A decisão recorrida, rebatendo os argumentos do contribuinte, julgou procedente o lançamento:

‘CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA.

Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições previdenciárias a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem.

O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos decaí em 10 (dez) anos.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.'

5. Em suas razões recursais, reiterou o recorrente, em síntese, que as construções residenciais foram realizadas em 1992, contudo foram registradas somente em 1994. O ano do fato gerador, segundo o contribuinte, seria o de 1992, resultando, assim, em decadência quinzenal para cobrança do crédito conforme artigo 173, I, CTN.

6. O fisco apresentou contra-razões conforme fl. 66 em que pugna pela manutenção do lançamento.

7. Em seguida, a então Câmara do CRPS entendeu que, com base no princípio da verdade material, o julgamento deveria ser convertido em diligência para a juntada de documentos tais como, matrícula da obra no cadastro do CEI do INSS, alvará de construção, habite-se, e quaisquer outros documentos hábeis a identificar datas do início e término da obra.

8. Após o despacho, foram colacionados aos autos a ficha cadastral de matrícula CEI e relação cadastral de imóveis fornecidos pela Prefeitura Municipal de Presidente Prudente (fl. 70/72), e posteriormente, emitido o informativo fiscal (fl. 73) se a devida cientificação do contribuinte.

9. Novamente houve intervenção da então Câmara do CRPS convertendo o julgamento novamente em diligência com o intuito de cientificar o recorrente da juntada dos documentos juntados nas fls. 70/72, da informação fiscal (fl. 73) bem como da decisão colegiada (acórdão 00042/2006 e 000317/2006), concedendo-lhe prazo para manifestação e, também intimá-lo a apresentar, caso queira, documentos que comprovem a data do término da obra em discussão.

10. O recorrente apresentou defesa administrativa reiterando os mesmos argumentos até então analisados.

É o relatório." (fls. 84/85)

3. Em resposta à diligência solicitada, o contribuinte juntou aos autos "Certidão de Inteiro Teor dos Imóveis, e os comprovantes de IPTU", e pediu a extinção da obrigação tributária com observância do instituto da decadência.

4. Em seguida os autos foram enviados à apreciação deste Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1. Tendo em vista que os pressupostos de admissibilidade já foram apreciados em assentada anterior, passo à apreciação do mérito.

DO LANÇAMENTO

2. Preliminarmente, é importante que seja feita a análise da decadência, conforme requerido pelo contribuinte, tendo em vista que, conforme será demonstrado, o crédito tributário constituído já se encontra decaído, segundo o prazo quinquenal previsto no Código Tributário Nacional.

3. Consta da decisão proferida na primeira instância que “através da análise dos documentos apresentados, constatou-se que o registro do imóvel na Prefeitura Municipal de Presidente Prudente ocorreu em 1995, de maneira que o direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos, extingue-se, somente, após dez anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído. Assim, o prazo teve início em 1º de janeiro de 1996 operando-se a decadência apenas em 1º de janeiro de 2006. Assim, totalmente precedente a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD uma vez que sua lavratura ocorreu em 25/07/2005”. (fl. 51)

4. E em conformidade com a certidão (CIT. nº 03/2.010) emitida pela Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Habitação da Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, estado de São Paulo, o imóvel registrado em nome do Sr. Orlando Seribeli já se encontrava lançado desde 22/11/1995 com área da seguinte forma:

*“**CERTIFICA**, em virtude do que lhe foi requerido através de **PROCESSO N.º 179/2.010**, tendo como **requerente ORLANDO SERIBELI**, referente emissão de **CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR**, e, que revendo o arquivo da repartição a seu cargo, dele verificou constar que: O requerido acima, refere-se as áreas construídas dos prévios situados na **Rua Sabatino Barbetta, números 24, 24 fundos, 24 B e 24 A no Jardim São Bento terreno com área de 420,62 m², quadra A e lote 013** situado nesta cidade e comarca de Presidente Prudente, **onde consta que:** (01) unidade **Residencial em Alvenaria** situado a **Rua Sabatino Barbetta, 24 fundos**, com área inicial **53,55 m²** lançada em 22/11/1995 conforme recadastramento local até a presente data, cadastro n.º **388700001**, (02) unidade **Residencial em Alvenaria**, situado na **Rua Sabatino Barbetta, 24 B**, com área inicial **47,25 m²** lançada em 22/11/1995 conforme recadastramento local até a presente data, cadastro n.º **388700002**, (03) unidade **Residencial em Alvenaria** situada na **Rua Sabatino Barbetta, 24 A** com área inicial **47,47 m²** lançada em 22/11/1995 conforme recadastramento local até a presente data, cadastro n.º **388700003**, (04) unidade **Residencial em Alvenaria** situado na **Rua Sabatino Barbetta, 24**, com área inicial **70,84 m²** lançada em 22/11/1995 conforme recadastramento local até a presente data, cadastro n.º **388700004** cadastrado em nome de **ORLANDO SERIBELI**”. (fl. 106)*

5. Além disso, a Relação de Contribuintes, juntada à fl. 107, emitida pela Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, mostra claramente que, em 2004, as construções descritas acima como acabadas no ano de 1995, permaneceram com as áreas de 47,47m² (cadastro nº 388700003); 70,84 m² (cadastro n.º 388700004); 53.55 m² (cadastro n.º 388700001); e 47,25 m² (cadastro n.º 388700002).

6. Não bastasse isso, os carnes de IPTU do ano de 2010, juntados às fls. 109,111, 113 e 116, demonstram que as áreas construídas no terreno de área total de 420,62m² permaneceram inalteradas até aquele ano.

7. Cumpre ressaltar, ainda que, conforme consta no anexo Fundamentos Legais do Débito – FLD, de fls. 07/09, o débito foi lançado por arbitramento e apurado por aferição indireta para a regularização da obra referente à construção residencial sob a responsabilidade do contribuinte, ora recorrente, referente ao ano de 2005.

8. Assim, considerando os documentos que constam no processo entendo que, não obstante o lançamento mencionar a competência 02/2005, a conclusão da obra se deu em período decadente. E sobre a questão da decadência, vale dizer que, nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Seguem transcrições:

“Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art.5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.

É como voto.

Súmula Vinculante nº 08:

São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

9. Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentados pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.”

10. Ainda sobre o assunto, a Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006, dispõe o que segue:

“Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

...

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.”

11. Assim, como demonstrado, a partir da publicação na imprensa oficial, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante.

12. Dessa forma, afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, resta verificar qual regra de decadência prevista no Código Tributário Nacional - CTN se aplica ao caso concreto.

13. E considerando que as edificações são preexistentes ao período decadencial, constata-se que independentemente da regra a ser aplicada, artigos 173, inciso I ou 150, § 4º, encontram-se decaídas as parcelas ora discutidas.

14. Feitas essas considerações, acato a preliminar de decadência.

CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, CONHEÇO do recurso voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator

Processo nº 35423.000658/2006-29
Acórdão n.º **2301-003.165**

S2-C3T1
Fl. 126

CÓPIA